

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/002.670/88-13

NCA

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.474

RECURSO No. : 79.397 -- IRPF -- EX. de 1987

RECORRENTE : ANDREZA RIBEIRO MATTEDI

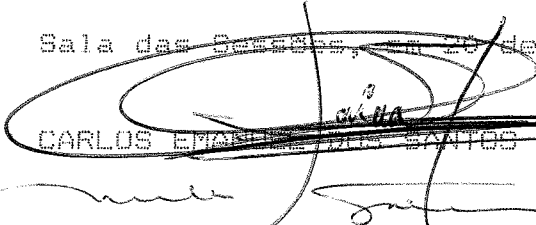
RECORRIDA : DRF -- VITORIA -- ES

IRPF -- O acréscimo patrimonial a descoberto. Os documentos apresentados pela Contribuinte não fazem prova da doação. Recurso voluntário improvido.

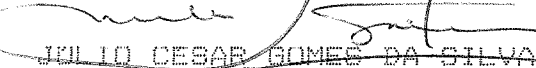
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREZA RIBEIRO MATTEDI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

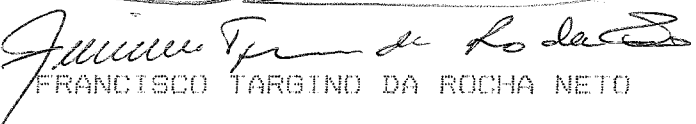

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

-- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

-- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

-- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10783/002.670/88-13

RECURSO Nº.: 79.397

ACORDÃO Nº.: 102-29.474

RECORRENTE : ANDREZA RIBEIRO MATTEDI

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com o pedido da Contribuinte para retificação de declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1987, ano-base 1986, tendo em vista ter deixado de declarar a quantia de Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros) utilizado para aquisição do apartamento 202, da Rua Odete de Oliveira Lacourt - 585.

As fls. 32, a Contribuinte é notificada para apresentar a escritura pública de doação feita por seu pai, referente a quantia supra citada.

Notificada às fls. 37, para pagar o imposto apurado referente a acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1987, ano-base de 1986, a Contribuinte peticiona à fls. 34/36 solicitando a anulação do lançamento do crédito tributário apurado, uma vez que já teria pleiteado junto a Receita Federal a retificação da sua declaração de rendimentos do respectivo exercício, a qual foi entregue no dia 11/05/87.

As fls. 63, o Auditor Fiscal propõe a remessa dos autos a Delegacia da Receita Federal de Vitória, a fim de que sejam anexadas aos autos, cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1986/1987, ano-base 1985/1986, apresentadas em nome do Sr. Carlos Alberto Alves Ribeiro, pai da Contribuinte. As fls. 64/96, é anexado aos autos as referidas declarações.

As fls. 120 e 127, a Contribuinte é novamente intimada para apresentar documento registrado em cartório ou extrato de conta bancária do doador e donatário, a fim de comprovar a doação de Cr\$ 90.000,00, feita por seu pai.



PROCESSO Nº. 10783/002.670/88-13

ACORDÃO Nº. 102-29.474

Posteriormente, às fls. 128/130, é junto aos autos a escritura pública de compra e venda, referente a aquisição do imóvel dito doado.

As fls. 131/132, a Auditora Fiscal propõe minuta de decisão dizendo que não consta na declaração do pai da Contribuinte registro da doação, nem junta aos autos a escritura pública de doação, solicitada às fls. 32 e 127.

Com base nas informações prestadas, o Delegado da Receita Federal julga procedente a notificação de lançamento de fls. 37, tendo em vista o parecer supra e determina a intimação da contribuinte para o pagamento do crédito tributário.

As fls. 134, a Contribuinte peticiona solicitando a revisão de ofício da decisão Nº 511/92, uma vez que não foi apreciado o registro da doação feita em dinheiro, discriminada na declaração de rendimentos de seu pai do exercício de 1986.

Foi elaborada nova decisão, cópia idêntica da anterior, onde o Delegado repete o mesmo despacho do julgamento, acrescentando que fica "ressalvado o direito de recurso voluntário".

Irresignada, às fls. 140 a Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória, ou seja, de que consta da declaração de seu pai a doação que justificou a compra do imóvel.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10783/002.670/88-13

ACORDAO Nº. 102-29.474

V O U

Conselheiro Julio Cesar Gomes da Silva - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, porém quanto ao mérito carece de fundamentação legal, tendo em vista que em momento algum a Contribuinte logrou êxito em comprovar a doação feita por seu pai.

Intimada duas vezes para apresentar escritura pública de doação ou depósitos de conta bancárias que comprovasse o alegado, a mesma limitou-se a afirmar que constava na declaração de rendimentos do exercício de 1986 do seu pai, a doação feita.

E verdade que consta da declaração do pai da Recorrente a doação de Cr\$ 90.000.000,00 feita a filha, todavia não satisfaz ao Juizador, uma vez que:

a) não foi o referido valor, desincorporado do patrimônio do doador;

b) não tinha o doador, pelo menos constata-se de sua declaração, situação financeira que justificasse a doação.

c) a própria Recorrente, na declaração que pretendeu retificar, declara o acréscimo patrimonial a descoberto;

d) não ficou caracterizado nenhuma movimentação efetiva de dinheiro ou bancária que demonstrasse a aludida doação.

8

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº. 10783/002.670/88-13
ACORDÃO Nº. 102-29.474

Por tais razões, conheço do recurso por ser tempestivo,
para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994.


Júlio César ~~Gomes da Silva~~ - Relator